

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521319 - DF (2019/0168850-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA
AGRAVANTE : ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ
AGRAVANTE : GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. CARTA RECEBIDA POR PESSOA REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. De fato, a jurisprudência consolidada desta Corte se firmou no sentido de considerar válida a citação/intimação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo.

3.1. A modificação do entendimento consignado pelo TJDFT (acerca do fato de que foram atendidas todas as formalidades com a entrega da carta intimatória no estabelecimento comercial da primeira recorrente e que todos foram devidamente citados na execução originária) demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em relação à suspensão do feito, impende registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se suspende o processo, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando não se constata a possibilidade de atos expropriatórios, como no presente caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.319 - DF (2019/0168850-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Car Collection Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 359):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. CARTA RECEBIDA POR PESSOA REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. **4.** PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada repisando, para tanto, que o TJDF/DF teria ignorado pontos de suas razões recursais, deixando de enfrentar as seguintes alegações: a) nulidade do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento por ausência de citação dos recorrentes e, assim, contrariando os temas repetitivos n. 376 e 377 do STJ; e b) necessidade de suspensão da demanda em decorrência do deferimento da prorrogação do prazo concedido pelo Juízo universal, bem como a não existência da devida fundamentação em afronta ao art. 489 do CPC/2015.

Além disso, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, uma vez que "os fundamentos supostamente não impugnados especificamente que tratam da citação dos Agravantes em verdade foram, sim, atacados no Recurso Especial" (e-STJ, fl. 377).

Aduzem ainda que deve ser afastada a incidência da Súmula 83 do STJ, por não se aplicar ao caso, tendo em vista que o segundo e o terceiro agravantes não foram citados neste feito, pois as cartas de intimação retornaram sem cumprimento.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, defendem a suspensão do feito até que seja homologado o plano de recuperação judicial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 385-392).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.319 - DF (2019/0168850-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA
AGRAVANTE : ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ
AGRAVANTE : GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. CARTA RECEBIDA POR PESSOA REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. **4.** PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. De fato, a jurisprudência consolidada desta Corte se firmou no sentido de considerar válida a citação/intimação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo.

3.1. A modificação do entendimento consignado pelo TJDF (acerca do fato de que foram atendidas todas as formalidades com a entrega da carta intimatória no estabelecimento comercial da primeira recorrente e que todos foram devidamente citados na execução originária) demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em relação à suspensão do feito, impende registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se suspende o processo, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando não se constata a possibilidade de atos expropriatórios, como no presente caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme foi consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Imperativo destacar que o julgamento dos embargos de declaração expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, notadamente esclarecendo ser válida a intimação por carta de aviso de recebimento entregue na sede da empresa a ser intimada, ainda que recebida por preposto sem poderes de representação, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo assim, não houve violação aos temas repetitivos 376 e 377/STJ. Consignou, também, que a alegação de suspensão do processo tratava-se de inovação recursal, a qual inclusive já fora tratada em outro processo.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão dos agravantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o TJDFt asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 197-200 – sem grifo no original):

Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por CAR COLLECTION LTDA., ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ e GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão singular que rejeitou arguição de nulidade por falta de intimação dos recorrentes para responder o agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em que vindicava a fixação de honorários no despacho inicial da execução originária de acordo com o disposto no art. 827, *caput*, do CPC.

Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura do acórdão embargado afere-se que não padece dos vícios que lhe foram imputados.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.

No caso em espécie, observa-se que o v. acórdão impugnado expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória.

Não há omissão na fundamentação exposta no acórdão quanto a alegada violação dos preceitos legais e precedentes de corte superiores que impõem a intimação da parte recorrida para responder agravo de instrumento, pois o acórdão reputou atendida essa formalidade, com a entrega de carta intimatória no estabelecimento comercial da primeira recorrente.

De fato o acórdão é claro e objetivo ao afirmar que a intimação para responder o recurso do embargado foi observada na fase inicial do agravo de instrumento, pois a carta com aviso de recebimento foi entregue no estabelecimento comercial da primeira recorrente, onde esta e os demais embargantes foram citados na execução originária.

E o acórdão destaca, inclusive, que o endereço onde foi cumprida a intimação pessoal por carta com aviso de recebimento é o mesmo e único endereço informado pelos recorrentes nas manifestações exaradas nos autos.

Assim a conclusão do acórdão é de que foi consumada a intimação pela entrega da correspondência intimatória no único endereço onde os recorridos foram encontrados para citação, destacando expressamente que o recebimento da carta por preposto da empresa é válido, consoante entendimento sedimentado no STJ.

Confira-se, a propósito, a literalidade dos fundamentos expostos no acórdão embargado:

"No caso dos autos, não há nulidade, pois foi atendido o comando exarado no referido dispositivo legal, já que foi expedido mandado de intimação para os endereços informados pelos ora recorrentes no contrato objeto da execução originária e que foram indicados para fins de citação.

O objeto do agravo de instrumento era o restabelecimento do comando do art. 827 do CPC, fixando honorários advocatícios legais no despacho inicial da execução, antes da citação dos devedores.

Assim, correta a determinação inicial exarada no ID. 1141974, para intimação dos agravados, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados no título executivo e fornecidos para fins de citação.

E o mandado de intimação foi recebido na sede da empresa agravada, que figura como devedora principal do título executivo, e onde esta e os co-executados foram localizados para serem citados no processo de execução.

De fato, afere-se que a primeira recorrente é empresa da qual os dois

outros agravantes são sócios e avalistas, e que todos foram citados no endereço fornecido no contrato objeto da execução e indicados na peça de interposição do agravo de instrumento para fins de citação.

Nesse sentido, consta do ID. 4032760 - Pág. 5 que os três agravados foram citados na execução originária em 10/02/2017 e 17/03/2017, na sede da primeira recorrente, situada no SIA, trecho 4, lote 530, PT. 2, Zona Industrial, Guará/DF.

E a carta com aviso de recebimento foi entregue no mesmo endereço onde funciona a sede da empresa recorrente, sendo recebida em 21/02/2017 por preposto que se identificou como Marcelo Eduardo, conforme consta do ID. 1405667 - Pág. 2.

Assim, ainda que tenham voltados sem cumprimento as cartas intimatórias enviadas aos endereços residenciais dos sócios e avalistas, conforme informados no contrato, o ato intimatório restou aperfeiçoado.

Ora, a segunda e o terceiro recorrentes teriam mudado de residência (ID. 1319173 E 1405790), mas não indicam o local de seus endereços, e ambos foram localizados na sede da primeira recorrente, onde se aperfeiçoou a citação da execução intimação para contrarrazoar o agravo de instrumento (ID. 4032760 - Pág. 5).

Chama atenção, ainda, que nas duas manifestações exaradas no presente recurso os ora recorrentes se remeteram ao endereço indicado na qualificação já apresentada pelo banco recorrido, (ID. 3377003 - Pág. 1 e ID. 5205843 - Pág. 1).

E na procuração outorgada ao seu patrono, a primeira recorrente, representada pela segunda, indica como endereço o mesmo local onde foi cumprida a carta de intimação para responder o agravo de instrumento (ID. 4032746 - Pág. 1).

E não há dúvidas de que é válida a intimação por carta com aviso de recebimento entregue na sede da empresa a ser intimada, ainda que recebida por preposto sem poderes de representação, consoante há muito sedimentado na jurisprudência pátria, consoante assegura o seguinte precedente do STJ:

(...)

Ou seja, frustrada a intimação nos endereços residenciais de que se tinha notícias, o ato foi consumado na sede da empresa que é domicílio comercial de todos os embargantes, único endereço conhecido, onde foram citados, mediante carta com aviso de recebimento entrega a preposto presente no local.

Assim, não houve violação aos artigos não vendo violação aos "Temas Repetitivos n.º. 376 e 377 do STJ e os artigos 5.º, XXXVI, LV, da CF, 6.º da LINDB, 9.º, 269, 281, 932, V, 927, III e 1.019, II, do Código de Processo Civil", como sustenta a recorrente.

Válida a intimação pessoal endereçada ao domicílio comercial dos recorrentes, onde foram citados, e único endereço conhecido nos autos, eventual impossibilidade de questionar o decidido no julgamento do agravo instrumento é mera consequência de não terem atendido à intimação e se manifestado no processo.

E a certificação do trânsito em julgado do acórdão não é fundamento capaz de elidir a conclusão exarada no *decisum*, de que foi válida a intimação dos embargantes.

Também não há vício a ser aclarado em face da alegação de que a execução originária deveria ser suspensa em razão da decretação da recuperação judicial da recorrente, o que representa nítida inovação, inadmissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, no julgamento do recurso, deve o órgão julgador abordar os fundamentos de fato e de direito efetivamente sustentadas pelas partes

nas razões de seu inconformismo, e as matérias passíveis de conhecimento de ofício.

No caso dos autos, a tese inovadora ora aventada não guarda qualquer pertinência com a matéria tratada no acórdão embargado, ou mesmo com os agravos de instrumento interposto pelo embargado, não havendo nada a aclarar a esse respeito em sede de embargos de declaração.

Destaco, aliás, que a discussão acerca da possibilidade de suspensão do processo em razão da recuperação judicial a que está submetida a primeira agravante é matéria tratada em outro agravo de instrumento, interposto pelos recorrentes sob o nº. 0709162-79.2018.8.07.0000.

Assim, a matéria também não comporta conhecimento em razão da preclusão consumativa.

Dessa forma, não há omissão ou outro vício a ser sanado quanto ao ponto, pois os embargos de declaração não servem para a reapreciação da matéria julgada, em face da apresentação de teses inéditas pela parte embargante.

Não havendo qualquer omissão a sanar, nota-se claramente que o desiderato do presente recurso é rediscutir a própria demanda, o que se mostra inviável pela via eleita.

Se os embargantes não concordam com a fundamentação expendida no v. acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.

Dessa forma, revela-se inadequada a via eleita pela parte para se insurgir contra o acórdão que lhe foi desfavorável, devendo ser rejeitada a pretensão declaratória agitada.

Por fim, destaco que o pedido de substituição da embargada pela sua sucessora processual habilitada nos autos de origem é matéria processual posterior ao acórdão, que não justifica o acolhimento da via aclaratória.

Contudo, aferido no processo eletrônico de origem que houve a alteração do credora do pólo passivo dos embargos à execução de em 25/07/2018, mostra-se oportuna a determinação de correção do pólo passivo do vertente recurso.

Diante do exposto, rejeito a pretensão aclaratória e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

De fato, atentando-se aos argumentos trazidos pelos insurgentes e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, **verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.**

Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL

FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TESES SUSTENTADAS NO APELO RARO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. **Nos casos em que o recurso especial é interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional e tendo sido obstado o conhecimento do recurso pela incidência das Súmulas 282, 283 e 284 do STF quanto às teses sustentadas nas razões recursais, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a impede a análise recursal pela alínea c em relação à mesma matéria, restando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.** Precedentes: AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013; e AgRg no REsp 1400881/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016.

2. Não é possível conhecer do dissídio jurisprudencial na hipótese em que o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ou seja, quando a parte recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, bem como quando ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, impedindo, inclusive, o reconhecimento da divergência notória, o que não é o caso dos autos. Precedente: AgRg no REsp 1463382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.254.719/AL, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 6/3/2018 - sem grifo no original)

Além disso, a jurisprudência consolidada desta Corte se firmou no sentido de considerar válida a citação/intimação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de que a citação teria ocorrido em nome de representante de empresa diversa da recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

2. **O entendimento da Corte estadual está em harmonia com o posicionamento desta Corte, que adota a teoria da aparência, segundo a qual se considera válida a citação, bem como a intimação em geral na pessoa de quem se apresente perante o**

oficial de justiça sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 537.988/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 17/12/2014, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ SER REPRESENTANTE DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considera-se válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo (AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL).**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a citação foi recebida por pessoa que se apresentou como representante legal, sem qualquer ressalva. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 140.964/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013)

Portanto, inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, conforme o que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

Outrossim, a alteração do entendimento do TJDFT acerca do fato de que foram atendidas todas as formalidades com a entrega da carta intimatória no estabelecimento comercial da primeira recorrente e que todos foram devidamente citados na execução originária, exigiria inevitavelmente o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à suspensão do feito, impende registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se suspende o processo, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando não se constata a possibilidade de atos expropriatórios, como no presente caso.

Confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. Caso em que incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que afastada a prática de atos expropriatórios, o que recomenda o prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.679.700/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.521.319 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168850-0

Número de Origem:

07010558020178070000 7010558020178070000 20160110980924

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA

AGRAVANTE : ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ

AGRAVANTE : GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057

LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA

AGRAVANTE : ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ

AGRAVANTE : GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057

LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020